



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 020/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8.758/2021

IMPUGNANTE: CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP

OBJETO: Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação – motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR).

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP, CNPJ: nº 02.014.516/0001-10.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 21/06/2021 às 17h:51min e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório c/c artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é considerado tempestivo.

2. DO AMPARO LEGAL

Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 50, de 25 de abril de 2003; com aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 c/c Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

3. DO RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, objetivando contratação de empresa prestadora de serviço de Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação – motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, **com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR).**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Ressalta-se que, o Impugnante sequer se refere ao Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que norteia o Pregão Eletrônico junto à Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

A Impugnante solicita a inclusão de documentação de Licença Ambiental de operação no rol de documentos para Habilitação.

É a síntese.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente informamos que a habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitatórios, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar das licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Legislação pertinente, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico 020/2021, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação – motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, **com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR)**, definiu claramente os parâmetros do que seria licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do serviço a ser adquirido, bem como, todos as condições de habilitação.

A Lei Federal nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como, a boa e correta execução do futuro contrato.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 da Lei nº 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Bem, vê-se que o artigo 30 da Lei Federal 8666/93, aplicado de forma subsidiária ao Pregão, fixa de forma taxativa as exigências que podem ser feitas nos editais de convocação, que deverão ser vistas como máximas e não mínimas.

Neste viés, o ilustre Marçal Justen Filho afirma:

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Anota-se que a verificação da qualificação técnica, conforme consta dos arts. 30 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes.

Exigir esta licença ambiental de operações como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica configura indevida, afrontando o princípio da **razoabilidade**, sendo, excessivo de forma a restringir a competitividade.

É a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente as regras da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade e as necessidades diárias da população.

Cumpra salientar ainda que as premissas estão expostas no Termo de Referência e amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer.

Nesse sentido, citamos as jurisprudências dos Tribunais:

“**Acórdão 2872/2014 – Plenário - TCU** [...] Acórdão [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente; 9.2. cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor **após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental**, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas; [...]”

“**Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo** - Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

durante a habilitação **poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno**".

Ressalta-se que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da **Súmula 272/2012** (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Portanto, a solicitação de se incluir no instrumento convocatório a apresentação de licença ambiental NOP-INEA-26, Classe IIA e IIB, informamos que no objeto do Certame licitatório, assim como no **subitem 18.2.4- "b" do Edital**, "Caberá ainda a Contratada:

b) Fornecer produto conforme previsto no Termo de Referência, obedecendo rigorosamente às especificações e condições estipuladas neste Edital e na proposta de preços;

estabelecem todas as obrigações da futura contratada e as sanções e penalidades do **subitem 21.1 do referido Edital** que poderá sofrer em caso de descumprimento contratual. Sendo assim, **após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, será requerido do licitante vencedor do certame a apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental (INEA).**

O provimento da impugnação apresentado pela empresa CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal, 3º da Lei 8.666/93 e 2º do Decreto 10.024/19).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto 10.024/19, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DA CONCLUSÃO

Nessa situação, não há necessidade de adequações no Edital, visto que a Administração tem o dever de garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame licitatório o maior número possível de concorrentes.**

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de aceitabilidade e/ou habilitação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Permanente de Licitação

Feitas as considerações, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável e no que prevê o Edital de Licitação, conheço da impugnação Improcedente, prevalecendo inalteradas as cláusulas impugnadas.

Valença, 23 de junho de 2021.

Beatriz Mendes Lameira Escrivane
Pregoeira Titular